



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600340-30.2024.6.21.0075 - Recurso Eleitoral

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - VISTA ALEGRE DO PRATA - MUNICIPAL

Recorrido: ROBERTO DONIN e JONAS MENEHINI

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR. ATUAÇÃO ISOLADA DE PARTIDO COLIGADO. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DA CONDUTA PROIBIDA NO ART. 77, LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA EM MUNICÍPIO VIZINHO. FATO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS de Vista Alegre do Prata contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra ROBERTO DONIN e JONAS MENEHINI – candidatos eleitos¹ prefeito e vice daquele

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=85863;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município.

A inicial descreveu: “No dia 12 de julho de 2024, junto à rede social do Hospital de Guaporé – RS1, através do aplicativo Facebook, houve publicação para que todos pudessem ver, uma inauguração de UNIDADE DE INTERNAÇÃO CIRÚRGICA. Acontece que o candidato Sr. Roberto Donin, se fez presente, indo de encontro à legislação eleitoral que veda a participação do mesmo em inauguração de obra pública. (...) Ainda, como se não bastasse, junto à rede social Instagram2, no perfil do hospital (@hospitaldeguapore), também fez menção ao VicePrefeito de Vista Alegre do Prata, atual candidato: [imagem] Neste viés, resta notório que o candidato Roberto Donin, há época Vice-Prefeito, hoje atual candidato a Prefeito, se beneficiou para fazer campanha política de forma irregular”. (ID 45732217)

A sentença julgou improcedente a ação porque o fato ocorreu em município diverso daquele no qual concorreu para prefeito; as divulgações não mencionam a presença do candidato, exceto a postagem do perfil do próprio hospital no Facebook; os méritos da obra não foram atribuídos ao candidato; e impedir a mera presença física de alguém que não se registrou como candidato pode ser encarado como violação à liberdade pessoal, de modo que “não houve violação à regularidade do pleito” (ID 45732201 - g. n.)

Irresignado, o recorrente alega que **o município de Guaporé, onde foi inaugurada a obra, é referência para os moradores de Vista Alegre do Prata, que acompanham o que lá acontece; que o nome do candidato demandado foi**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

citadonas redes sociais, em publicações que noticiaram o fato, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda. (ID 45732269)

Após, com contrarrazões (ID 45732275), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser reconhecida, de ofício, a **ilegitimidade ativa** do autor.

Na sentença restou consignado que “(...) e apenas para incrementar a improcedência (em sentido amplo) da ação, o autor sequer ajuizou a ação através da sua coligação partidária, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei das Eleições, **podendo inferir-se haver discordância até mesmo interna acerca dos méritos da presente ação judicial.**”

De fato, a representação, na origem, foi proposta no dia 24.08.24 **isoladamente** pelo PP, em que pese, no tocante à eleição majoritária no município de Vista Alegre do Prata/RS, encontrar-se coligado com o MDB, na coligação denominada “Com Experiência e Vista para o Futuro”, conforme convenção realizada no dia 27.07.24 (RCand nº 0600235-53.2024.6.21.0075, ID 122884247).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 4º, da Lei das Eleições, o partido coligado **não possui legitimidade** para, **isoladamente**, durante o período compreendido entre a **data da convenção** e o termo final do prazo para a impugnação do registro dos candidatos, oferecer representação eleitoral, salvo quando questionar a validade da própria coligação. Observemos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral** e no trato dos interesses interpartidários. (...)

§ 4º O **partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.** (*grifou-se*)

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** (AIJE). CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATÉRIA PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE ATIVA**. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. AFASTADA ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FLAGRANTE PREPARADO EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESACOLHIDO PEDIDO DE CONDENAÇÃO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO NEGADO.

(...) 2. Matéria preliminar. 2.1. **Ilegitimidade ativa** do partido político. O **partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a **data da convenção** e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, conforme disposto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a determinação de **extinção do processo**, sem resolução do mérito, em relação ao partido político, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC. (...) TRE-RS. Recurso Eleitoral 060046975/RS, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Acórdão de 26/11/2021, Publicado no PJE.

Destarte, devido à ilegitimidade ativa do partido representante, impõe-se a **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No **mérito**, **não assiste razão** ao recorrente, merecendo integral **confirmação a judiciosa e bem fundamentada sentença**.

A presente AIJE foi manejada em razão da suposta prática de conduta proibida aos agentes públicos, mais especificamente aquela prevista no art. 77 da Lei das Eleições:

Art. 77. É proibido a qualquer **candidato** comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a **inaugurações de obras públicas**.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à **cassação do registro ou do diploma**.

No caso concreto, **o comparecimento de ROBERTO à inauguração da obra** ocorreu no dia 12/07/24, quando ele **ainda não ostentava a qualidade de candidato**, exigida para a configuração da infração, tendo em vista que sua escolha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em convenção partidária deu-se somente no dia 27/07/24².

Além disso, **não** houve participação ativa e promocional dos ora recorridos em inauguração de obra pública **no município em que disputaram as eleições**, inexistindo, portanto, eventual quebra da igualdade de chances entre candidatos na disputa eleitoral. Consequentemente, **falta gravidade na conduta que, dessa maneira, é incapaz de acarretar a grave penalidade atinente à cassação do registro ou diploma, que é inerente à ação ajuizada.**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. PREFEITO REELEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE A COMPROMETER A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSENTE PARTICIPAÇÃO ATIVA OU MANIFESTAÇÃO AOS ELEITORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A caracterização do ato abusivo reclama a demonstração, por prova robusta e segura, da **gravidade das circunstâncias**, aptas a romper a normalidade e legitimidade da eleição, conforme o preceito contido no art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90. Determinada ação somente pode ser considerada abusiva a partir da constatação do caso concreto e de suas circunstâncias, tendo por mote a finalidade da norma, qual seja, impedir que práticas e comportamentos destoantes do exercício regular e legítimo de posições públicas influenciem na normalidade e na legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo dispositivo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Na hipótese, embora a administração municipal tenha realizado diversas empreitadas de calçamento e pavimentação no período eleitoral, não restou demonstrado o uso abusivo ou promocional em benefício direto do candidato à reeleição. **Tratando-se de mandato no Poder Executivo, para o qual a Constituição não exige o afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a caracterização da conduta abusiva reclama a caracterização de fatos graves de antecipação de propaganda ou de massivo uso da administração pública para a promoção pessoal.** Acervo probatório insuficiente para demonstrar a gravidade necessária para a eventual configuração de abuso de poder político. **Ausente a comprovação segura do intuito eleitoreiro nas condutas em análise.** Realização de obras que não foram direta e ostensivamente associadas à figura do candidato ou condicionadas à sua reeleição.

(...)

5. O art. 77 da Lei n 9.504/97 veda a qualquer **candidato** comparecer a inaugurações de obras públicas, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma. Entretanto, das gravações juntadas aos autos, verifica-se que não houve solenidade ou cerimônia característica da inauguração de empreendimento público. Verificado o comparecimento do prefeito em evento de escola pública, acompanhado de um pequeno número de pessoas, aparentemente vinculadas à própria unidade de ensino ou à Prefeitura, não restando demonstrada a participação ativa e promocional. Inexistência de discurso ou manifestação pública aos eleitores. **Nesse quadro, a jurisprudência da Corte Superior tem admitido a aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a configuração do ilícito, porquanto não se configura a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.**

6. Os fatos apurados não ostentam gravidade capaz de acarretar quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamentam a aplicação das penalidades insculpidas no art. 22, caput, da LC n. 64/90, sequer configurando condutas vedadas ou captação ilícita de sufrágio. Confirmação da sentença.

7. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE nº 060039081, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 16/03/2021 - g. n.)

Ainda que os eleitores de Vista Alegre do Prata acompanhem os acontecimentos no município vizinho, os méritos pela realização da obra não podem ser atribuídos à administração da qual ROBERTO fazia parte, de maneira que a conduta não acarretou dano ao equilíbrio do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN